

CONTAS ANUAIS - MUNICÍPIO DE TREVISO 

Ano	Processo	Assunto	
1998	143900498	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1998 (REEXAME Art. 227, II, Jaimir C	
1999	203386	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1999	Jaimir C
2000	100892680	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2000	Jaimir C
2001	203137647	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2001	Jaimir C
2002	300113617	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2002	Jaimir C
2003	401594939	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2003	Jaimir C
2004	500807760	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004	Jaimir C
2005	600032949	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 (Pedido de Reapreciação - Art. 55 da LC 202/2000)	Lucia de
2006	700067507	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006	Lucia de
2007	800108493	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007	Lucia de
2008	900155094	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008	Lucia de
2009	1000106010	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009	Joao Re
2010	1100091936	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010	Joao Re
2011	1200091709	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011	Joao Re
2012	1300339362	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012	Joao Re
2013	1400211244	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013	Joao Re
2014	1500159252	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014	Joao Re

1. Processo n.: PCP-15/00159252
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: João Reus Rossi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0125/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 113, §1º, e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o R do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído, emitir Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente às normas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas contábil, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam a situação financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro do exercício;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;


VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade dos atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito Municipal, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos, quando derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento de contas com consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 36625/2015, em 15 de maio de 2015, em que se recomenda à egrégia Câmara Municipal de Treviso a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014, à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município de Treviso, que sejam apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2341/2015, no que diz respeito à(ao):

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a situação financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao art. 58, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 10.000/2015, do Relatório DMU);

- 6.2.2. remessa anual do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 15 de junho de 2005 (item 6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada no DMU);
- 6.2.4. encaminhamento, anualmente, junto à Prestação de Contas o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em cumprimento da Resolução n. TC-77/2013;
- 6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Treviso que se abstenha de promover o pagamento da Remuneração do do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 15 de junho de 2005 (item 6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada no DMU);
- 6.4. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento;
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2341/2015  MPJTC n. 36625/2015, à Prefeitura Municipal de Treviso.
7. Ata n.: 78/2015
8. Data da Sessão: 25/11/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.



2015

1600145300

Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

Joao Rei